



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10831.002908/99-04
Recurso nº : 302-123054
Matéria : ADUANEIRO
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Confirmado em Laudo Técnico que a Declaração de Importação espelha a entrada no território nacional de “parte” de uma unidade funcional específica classifica-se esta “parte” na posição que se enquadra a unidade funcional. Não cabe à CSRF apreciar pedido de substituição de garantidor de termo de responsabilidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro João Holanda Costa (Relator) que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

Recurso nº : 302-123054
Recorrente : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

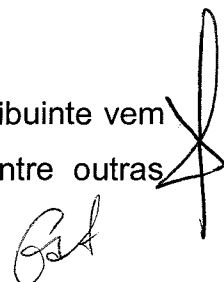
A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, COM O Acórdão nº 302-35.235, de 20 de agosto de 2.002, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto por Fibra Dupont Sudamérica S A.

A empresa pretendeu dar classificação única para as mercadorias entradas no país em diversas remessas, ou embarques parcelados, dizendo tratar-se de partes e peças e demais componentes para a montagem de a uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos ("nylon" 6,) titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade anual de 5.000 toneladas, buscando amparo no art. 52 da IN-SRF 69/96. O pedido de adoção da sistemática de embarques parcelados e atribuição de classificação tarifária única fora indeferido uma vez que a as mercadorias examinadas eram partes e peças de máquinas que possuíam classificação tarifária específicas e alíquotas diferentes das descritas na declaração de importação, ou seja, não poderiam ser classificadas na posição de um equipamento completo. Assim, a DI se referia a apenas uma parte do total, com cobertura em apenas um conhecimento de carga, o que contrariava o previsto no dispositivo legal citado.

Foi feita perícia técnica para subsidiar a conferência física da mercadoria, ocasião em que foi emitido o Laudo técnico de fls. 58/65.

Foi lavrado o auto de infração para, dar a classificação dos diversos componentes nos códigos tarifários correspondentes e exigir o pagamento do imposto sobre produtos industrializados, no valor de R\$ 21.453,71.

Inconformado com a decisão de segunda instância, o contribuinte vem apresentar recurso especial e junta, para demonstrar a divergência, entre outras



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

decisões, o Acórdão 303-28.619, prolatado no julgamento do Processo 10660.000687/96-24, e está assim ementado:

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

Argumenta a empresa que as mercadorias importadas, objeto deste processo, não podem ser classificadas como partes e peças, mas sim na posição referente à unidade funcional completa e deste modo a reclassificação proposta pela fiscalização da Receita Federal não deve prevalecer por lhe faltar respaldo legal. Acrescenta que o entendimento do fisco contraria as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, as Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC-NCM e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Nas contra-razões (fls. 426/436), a Fazenda Nacional insiste no disposto no art. 52 da IN-SRF 69/96 que condiciona a classificação como um todo dos materiais objeto de embarque parcelado a que o interessado haja obtido previamente autorização da autoridade aduaneira, mas no caso em foco o pedido foi indeferido por não ter sido feito previamente. Os embarques foram feitos, portanto, de forma irregular e mesmo por repartições aduaneiras diversas daquele em que foi apresentado o pedido.

É o relatório.



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

VOTO VENCIDO

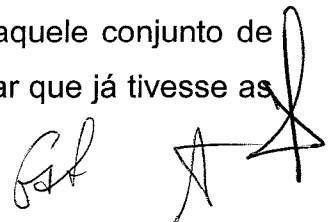
CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR.

Duas matérias são trazidas à decisão, neste processo fiscal, sendo a primeira, relativa à classificação dos materiais dentro da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e a outra, à aplicação do art. 52 da IN-SRF/69/96. A Segunda matéria não deixa de estar associada à primeira, mas as duas devem ser analisadas em separado.

1. A questão de classificação de mercadorias rege-se pelas normas legais específicas na conformidade dos princípios e as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado que devem presidir, por expressa disposição legal, às decisões a esse respeito. Não é exagero lembrar que o sistema Harmonizado é de alcance universal havendo o Brasil subscrito o Acordo Internacional correspondente.

A meu ver, a douta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou para o caso a solução legalmente correta. Com efeito, o princípio normativo subjacente às Regras de Classificação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, é que o classificador deve decidir da classificação daquilo e só daquilo que estiver sendo apresentado à fiscalização, naquele momento. No caso, ao proceder à vistoria das mercadorias correspondentes à DI do despacho, o Auditor Fiscal deparou com partes e peças, componentes por certo de um equipamento maior, havendo o técnico indicado que se destinavam a compor uma unidade industrial desde que aquelas partes, peças e componentes viessem a ser associadas a outras partes e peças, objeto de outras remessas.

O auditor fiscal, com base no laudo técnico, comprovou então que lhe foram apresentados tão somente algumas partes e peças; e que aquele conjunto de partes e peças não constituíam um artigo desmontado ou por montar que já tivesse as



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

características essenciais do artigo completo ou acabado, mesmo que incompleto, como dispõe a RGI – 2/A que transcrevo:

“Regra 2, alínea “a” – Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.”

As Notas Explicativas a essa RGI 2 “a” tem o seguinte teor:

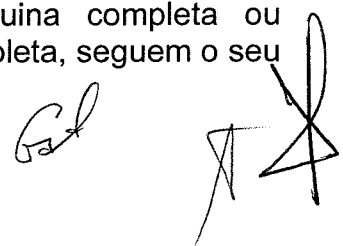
“Regra 2 a (Artigos incompletos ou inacabados)

- I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, **desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.** (grifei)
- II)
- III)
- IV)

A Seção XVI contém Notas Explicativas específicas relativas ao conteúdo da Nota XVI-2 “a” que muito se assemelham à RGI 2 “a” acima transcrita e com relação a máquinas e aparelhos não montados, do seguinte teor:

“V – Máquinas e aparelhos não montados (ver a Regra Geral Interpretativa 2 “a”).

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características de máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (ver igualmente as considerações gerais dos Capítulos 84 e 85). Por outro lado, os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu regime próprio.”



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

As NESH continuam regulando o que se deve entender por máquinas de funções múltiplas; combinações de máquinas e unidades funcionais.

2. A outra matéria diz respeito ao alcance do artigo 52 da IN-SRF 69/96. Resta bem analisá-lo para que se tenha uma idéia clara do seu significado, de sua finalidade, e se possa determinar seu significado dentro do sistema aduaneiro do controle de mercadorias na importação.

Primeiro que tudo, seja lembrado que a IN-SRF 69/96 foi baixada com a finalidade de disciplinar o despacho aduaneiro de importação, havendo o SRF considerado o disposto dos artigos 446, 452 e 454 do Regulamento Aduaneiro. Tais dispositivos admitem medidas de facilitação do despacho aduaneiro (art. 452) dotando o SRF de poder para, em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizar:

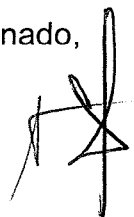
I – o começo do despacho aduaneiro da mercadoria antes da chegada da mercadoria;

II – a entrega da mercadoria antes de começado o despacho.

Já o art. 454 admite sejam adotadas, no despacho aduaneiro, faixas diferenciadas de procedimentos (1) a mercadoria será entregue antes da conferência aduaneira; (2) será entregue com a conferência feita parcialmente ou (3) a conferência será feita totalmente antes da entrega da mercadoria.

O parágrafo único do art. 454 do RA determina que os procedimentos previstos sejam instituídos por ato normativo do SRF, que estabelecerá critérios de avaliação dos antecedentes fiscais dos importadores, com parâmetros que permitam enquadrá-los ou re-enquadrá-los nas diferentes faixas.

A IN-SRF 69/96 foi baixada tendo em vista a entrada em vigor do SISCOMEX. Na parte relativa à utilização do conhecimento de carga no despacho aduaneiro, refere-se, no artigo 51 à importação de petróleo bruto e seus derivados, prevendo que o Chefe da repartição ou Unidade local ou servidor por este designado,



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

poderá autorizar, a pedido do importador, o registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga.

O art. 52 tem a seguinte redação:

“Art. 52 – Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial em que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado em várias embarcações, cada qual com o seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de única declaração para todos os conhecimentos de carga.

§ 1º - O procedimento estabelecido neste artigo **poderá ser autorizado**, ainda, nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima, de mercadoria destinada a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque;

§ 2º - constitui **requisito para a aplicação** do disposto no parágrafo anterior, que **as mercadorias** correspondentes aos diversos conhecimentos de carga formem, em associação, **um corpo único e completo**, com classificação fiscal própria, equivalente a da mercadoria indicada na declaração e nos conhecimentos comerciais que a instruem;

§ 3º - O disposto neste artigo comente se aplica a empresa com **situação fiscal regular** e a casos em que se possam assegurar os **controles aduaneiros**”.

Tem-se assim, que a faculdade a que se refere o artigo 52 e parágrafos, da IN-SRF 69/96 é excepcional e, por ser uma exceção, só pode ser aplicada de forma estrita, estando previstas condições para sua aplicação. Pressupõe como requisito que a empresa esteja em **situação fiscal regular** e sejam assegurados os **controles aduaneiros** que se estenderão sobre cada uma das diversas partidas parciais e sobre o total.

Não é possível que o contribuinte, a seu bel prazer e à revelia da autoridade aduaneira, submeta sua mercadoria a esta sistemática de controle

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

aduaneiro, e, obviamente sem que tenham sido estabelecidos os indispensáveis controles aduaneiros.

Entender, no nível de julgamento de Segunda Instância ou nesta egrégia instância especial que o contribuinte agiu corretamente, neste caso, quer-me parecer, “data venia”, que os ilustres pares estarão se substituindo à autoridade aduaneira local, como previsto na Regulamento Aduaneiro e assumindo a responsabilidade por uma autorização dentro da linha administrativa que, por lei, não lhes cabe; “data venia” uma decisão desta natureza, significará uma subversão da ordem natural das coisas e, mais uma vez, “data venia” poderá significar, na minha modesta opinião, jogar por terra toda a estrutura legal dos procedimentos que presidem às importações brasileiras

Resta ainda uma última observação, qual a de que, mesmo que houvesse o contribuinte obtido a devida autorização para proceder aos diversos embarques parcelados, na perspectiva de dar classificação englobada única para todos os materiais vindos nas diversas importações, como se tivessem sido apresentados de uma só vez à fiscalização, ainda assim, a exceção estaria condicionada ao estabelecimento dos controles aduaneiros, o que não foi feito no caso; e ademais que ficasse comprovado, perante a autoridade administrativa que as partes e peças a importar iriam formar um corpo único e completo. Esta douta instância, também, quanto a estes aspectos não pode assumir a responsabilidade de se substituir à autoridade administrativa local.

Quanto à proposta de diligência para que seja feita perícia técnica no material montado a ver se de fato corresponde à unidade para fabricação de fios têxteis, não vejo necessidade de sua realização uma vez que a verificação do material pela autoridade aduaneira tinha de fazer-se conforme a previsão do Regulamento Aduaneiro, ou noutra hipótese, mediante prévia autorização da autoridade aduaneira como acima referido.



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

A questão relativa à aplicação do contido nas Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC-NCM, a ilustre relatora do acórdão ora recorrido, deu a única resposta possível uma vez que ali se trata de mercadorias objeto de embarque único, o que não é o caso do presente processo fiscal.

Quanto à multa de mora, entendo que como o contribuinte não fez nenhum pedido a seu respeito, sua exclusão seria uma decisão “ultra petita” e, como tal, eivada de nulidade.

Voto para negar provimento ao recurso de divergência.

Sala de sessões-DF, 05 de julho de 2.004.


JOÃO HOLANDA COSTA 

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Redator designado:

A questão envolvida nos autos cinge-se a dois pontos primordiais, a saber: (i) se a importação realizada em etapas pela recorrente trata-se de um todo, ou seja, uma unidade funcional desmembrada com o fim de facilitar o transporte, ou se constitui em várias importações que devem ser consideradas como partes e peças para efeito da classificação fiscal dos produtos; e, (ii) quais as implicações do pedido formulado pela Recorrente com fulcro no art. 52 da IN 69/96, e as respectivas conseqüências do indeferimento.

Aduz a Recorrente:

“No mais, a ora Requerente atende totalmente as exigências previstas nos artigos 52 e 53 da IN/SRF n.º 69/96, vez que:

a – Trata-se de uma única operação comercial;

b – O transporte das mercadorias importadas, em razão de seu volume, peso, está sendo realizado por várias embarcações, em embarques parciais;

c – As mercadorias importadas destinam-se a um único importador;

d – As mercadorias importadas em embarques parciais, através dos respectivos Conhecimentos de Carga, formarão, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria”.

Cabe aqui mencionar que a importação realizada pela Recorrente de “uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (Nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton...”, se deu através de 13 embarcações, as quais foram atuadas pela mesma

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

fundamentação legal do presente, gerando cada qual um Processo Administrativo.

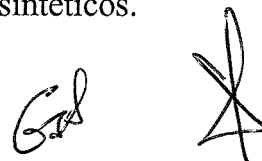
Tive oportunidade de relatar e proferir voto, nesta mesma casa, nos autos do Processo Administrativo de nº 10830.008394/97-11, pertinente ao 8º embarque parcial desta mesma unidade funcional importada pela Recorrente, no qual a Câmara entendeu, por maioria de votos, pela procedência do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, ensejando no cancelamento da autuação fiscal, por meio do Acórdão CSRF/03-04.065.

Importante ressaltar que a Câmara chegou a esta conclusão após converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução CSRF/03-0.050, que resultou em Laudo Técnico que fundamentou a decisão.

Nestes termos, por tratar-se o presente de caso idêntico, posto que trata de outro embarque parcial pertinente a mesma mercadoria (uma unidade funcional), adoto o voto proferido no Acórdão de nº CSRF/03.04-065, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de processo que retorna a esta casa após o cumprimento da diligência determinada na Resolução nº. CSRF / 03-0.050. Naquela oportunidade observei que a recorrente alega realizar importação em etapas de uma unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.

Em síntese o que pretende a recorrente é o reconhecimento ou convalidação do procedimento adotado, no sentido de atribuir à importação de “parte” dessa Unidade Funcional a classificação fiscal do todo. No caso presente, as “partes” importadas foram unidades de extração automáticas, e o produto final, o “todo”, é a unidade funcional destinada à fabricação de fios sintéticos.



Na diligência determinada pela Resolução nº. CSRF / 03-0.050, restou comprovado, por meio do Laudo Pericial encartado às fls. 420/426 dos presentes autos, elaborado por Perito credenciado à prestação de serviços de assistência técnica à Secretaria da Receita Federal, conforme publicação do Diário Oficial à fl. 427, que:

“(...) As unidades de extração automáticas são partes integrantes da unidade funcional para fabricação de fios sintéticos e suas funções e características técnicas são exclusivas para trabalhar com a referida unidade funcional, formando com a mesma corpo único, com função própria e determinada, que consiste na fabricação de fios sintéticos (nylon 6)” SIC fl. 422

Como se vê claramente, o produto importado através da DI objeto do presente, é parte integrante da unidade funcional mencionada pela Recorrente, não se prestando isoladamente a qualquer finalidade.

Desta feita, existindo previsão para a importação e desembaraço aduaneiro “fracionado” de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial, como é o caso presente, é de se adotar para as “partes” a classificação fiscal da unidade funcional.

De fato o art. 52 da Instrução Normativa nº. 69/96 dispõe:

“Art. 52 – Nas importações, por via fluvial ou lacustre, de mercadoria destinada a um único importador e correspondente a uma só operação comercial em que, em razão do seu volume ou peso, o transporte seja realizado por várias embarcações, cada qual com o

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

seu próprio conhecimento de transporte, em decorrência de legislação própria, poderá ser autorizado o registro de uma única declaração para todos os conhecimentos de carga.

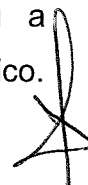
§ 1º - O procedimento estabelecido neste artigo poderá ser autorizado, ainda nos casos em que, por razões comerciais ou técnicas, o transporte, por via aérea ou marítima de mercadorias destinada a um único importador e objeto de uma só operação comercial, não possa ser realizado num único embarque. ”

O despacho exarado às fls. 29/31 não pode prevalecer se comprovadamente vai contra a Verdade Material dos fatos, a prova pericial dos autos, bem como contra as normas de interpretação e Notas Complementares do Capítulo 84 da TEC, que confirmam tratar-se o produto importado de equipamento integrante de “Unidade Funcional para a fabricação de fios sintéticos”, sem qualquer função isolada.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, dou provimento ao presente Recurso Especial de Divergência para afastar a exigência fiscal.” (Acórdão CSRF/03-04.065, provimento ao recurso por maioria de votos, julgado em 05/07/04 pela 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, figurando como Recorrente Fibra Dupont Sudamérica S/A).

Pois bem...

A mercadoria importada, e discutida nestes autos, foi declarada como uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (nylon 6), titulação 40 a 70 DTEX, com capacidade média anual de 5000 ton., parcialmente desmontada, para possibilitar embarques parciais, conforme esclareceu a contribuinte, devido à impossibilidade da importação por meio de embarque único.



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

Portanto, restou comprovado que a mercadoria importada representa parte do todo, e que iria compor a unidade funcional para fabricação de fios sintéticos do tipo nylon 6. Todos os documentos apresentados pela contribuinte fazem menção explícita a esse fato, descrevendo pormenorizadamente as peças e partes que iriam compor o equipamento final.

Ao que parece, neste ponto, não há dúvidas de que efetivamente o desembaraço aduaneiro referia-se a partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos.

Embora lavre-se discussão no âmbito do Conselho de Contribuintes no sentido de não haver razão de ordem legal e lógica para caracterizar tais embarques parciais como “peças e partes”, tem sido comum o entendimento de que a parte deve seguir, em termos de classificação fiscal, o bem completo, como demonstram os Acórdãos de n.º 303-28.619; 301-28.074; 301-28.608; 301-28.609; 301-28.610; e 302-34.013, juntados pelo contribuinte como paradigma e cujas ementas já elucidam a questão:

Acórdão 303-28.619

“IMPORTAÇÃO FRACIONADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os bens internados fracionadamente, mas que correspondem à importação de um todo, seguem a classificação do bem completo.”

Acórdão 301-28.074

“O fato de a empresa ter importado, separadamente, uma das peças de um equipamento, não descaracteriza o benefício do “ex”, desde que comprove não ter importado, anteriormente, a mesma peça.

Recurso provido.”

Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

Acórdão 301-28.608; Acórdão 301-28.609; Acórdão 301-28.610

“Importação. Despacho Parcial Classificação Tarifária.

Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na mesma posição do artigo montado. Os fornos industriais, classificam-se na posição 84.17.

RECURSO PROVIDO.”

Acórdão 302-34.013

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – EMBARQUE PARCIAL DE MERCADORIA LICENCIADA COMO ARTIGO COMPLETO.

1. O embarque parcial de mercadoria licenciada como produto completo não é razão suficiente para caracterizá-la como partes e peças.
2. Classifica-se a mercadoria como um todo, em obediência à RGI 2. “a”.

RECURSO PROVIDO.”

O próprio Poder Judiciário, através do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região já se manifestou sobre o assunto, lecionando:

“Tendo a lei concedido incentivo fiscal em relação a forno industrial de ferro gusa, que não pode ser admitido montado, mas somente em partes, que são montadas no local de funcionamento, por ser inviável o seu transporte, as peças componentes do equipamento devem merecer o incentivo fiscal, porque componentes da unidade industrial incentivada. Reconhecimento ao gozo do incentivo fiscal.” (Acórdão nº. 90.01.16060-3 – TRF 1ª. Região, 3ª. Turma – votação Unânime – Ed. Resenha Tributária –Juris. Adm. Jud. - 22.3 – pág. XI- março 92.).



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

Além do mais, não se encontra, nas Regras Gerais de Classificação (RGI do SH), nas Notas de Capítulos e de Sessões da TEC/NCM e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, qualquer restrição ao procedimento adotado pela importadora.

Nenhuma regra foi descumprida. Nenhum crime foi cometido em haver a empresa efetuado a sua importação através de embarques parciais, mormente porque toda a documentação oferecida à fiscalização, em todos os embarques, sempre se reportaram ao embarque parcial de uma UNIDADE FUNCIONAL.

Portanto, a essa importação aplica-se, efetivamente, a regra 2 "a", do Sistema Harmonizado, que assevera:

"Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo e acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar"

Quanto à razão pinçada pelo Acórdão recorrido, no sentido de que o embarque parcial somente seria cabível com a autorização expressa da Repartição Aduaneira, e desde que assegurados os controles aduaneiros, e partindo-se do pressuposto de que a contribuinte pudesse, facultativamente, ingressar com uma única DI, solicitando autorização para fracionar os embarques, a autorização seria de rigor.

Contudo, a contribuinte emitiu uma DI para cada embarque parcial, o que dispensaria qualquer autorização, já que é a regra geral e regular para esse tipo de procedimento.



Processo nº : 10831.002908/99-04
Acórdão nº : CSRF/03-04.060

Repita-se, somente nos casos de emissão de **uma única DI** para mais de um Conhecimento de Carga, em casos de embarques parciais, a autorização é obrigatória.

Quanto ao controle aduaneiro, não há que se cogitar de dificuldades, posto que a contribuinte informou em todos os documentos que acostou a circunstância dos embarques parciais, descrevendo os equipamentos à sociedade. Cada Conhecimento de Carga trazia em seu bojo a descrição pertinente, a alusão de ser embarque parcial, a menção do equipamento a que se referia a peça ou parte.

Assim, se está comprovado de forma inequívoca e incontestável, tratar-se de uma única operação de compra e venda, e que a mercadoria recepcionada em embarques parciais integra o equipamento completo, não vislumbro qualquer reparo à conduta da Recorrente.

Por tal razão, outra não poderia ser a classificação fiscal da mercadoria que não a contida no código TEC/NCM 8444.00.90, tal como adotado pela contribuinte.

Por todo o exposto, meu entendimento é pelo **PROVIMENTO** ao Recurso de Divergência interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2004.


NILTON LUIZ BARTOLI

